



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN (2014/0171444-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**
ADVOGADOS : **ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)**
 : **PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**
ADVOGADO : **THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARRAZÕES DECLARADAS INTEMPESTIVAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Não há se falar em contradição ou obscuridade em relação ao valor da restituição do veículo, pois o acórdão embargado expressamente tratou de forma clara a controvérsia e, ao final, aplicou o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Deve ser declarada a intempestividade das contrarrazões ao recurso especial, quando a parte não comprova, nem mesmo em sede de contraminuta, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense.
3. Embargos parcialmente acolhidos com efeitos meramente integrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN (2014/0171444-0)

EMBARGANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração oposto por Orient Distribuidora de Veículos e Peças LTDA contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE FUNDO. PROBLEMA EM AUTOMÓVEL. REPARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações expendida do apelo especial.
2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes.
3. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 458 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido aprecia a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhes foram submetidas.
4. Na via especial, não é possível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico sobre o não cabimento da denúncia da lide quando se tratar de relação regida pelo Código de defesa do Consumidor.
6. Não cabe ao STJ intervir na fixação do valor da indenização por danos morais quando não se mostrar ínfimo ou exorbitante.
7. Agravo regimental não provido.

Nas razões recursais (fls. 825-832), sustenta a existência de contradição e obscuridade ao fundamento de que "ao se ter julgado que o referencial da condenação é um veículo usado, e não um veículo novo, não se poderia ter concluído pela restituição do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente a um veículo novo ("zero quilômetro"), mas sim a um veículo usado".

Aduz, ainda, a existência de omissão em relação à arguição de intempestividade das contrarrazões ao recurso especial.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN (2014/0171444-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARRAZÕES DECLARADAS INTEMPESTIVAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Não há se falar em contradição ou obscuridade em relação ao valor da restituição do veículo, pois o acórdão embargado expressamente tratou de forma clara a controvérsia e, ao final, aplicou o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Deve ser declarada a intempestividade das contrarrazões ao recurso especial, quando a parte não comprova, nem mesmo em sede de contraminuta, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense.
3. Embargos parcialmente acolhidos com efeitos meramente integrativos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso deve ser parcialmente acolhido.

3. No caso dos autos, não há se falar em contradição ou obscuridade em relação ao valor da restituição do veículo, pois o acórdão embargado expressamente tratou de forma clara a controvérsia e, ao final, aplicou o enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se o pertinente trecho da fundamentação:

5. Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concluiu que o veículo adquirido pelo consumidor possuía vício de qualidade e não se mostrava adequada ao uso. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

No caso analisado, o autor da ação, ora recorrido, adquiriu veículo Kyron da marca SSANGYONG na concessionária recorrente, em 13 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2008, conforme demonstra a nota fiscal anexada à fl. 26.

O veículo retornou à concessionária por diversas vezes para reparos ou por apresentação de vícios de funcionamento: dias 07.01.2009 (fls. 36/37); 08.04.2009 (fl. 38); 12.05.2009 (fl. 41); 25.05.2009 (fl. 44); 07.08.2009 (fl. 46); 27.01.2010 (fl. 48); 02.02.2010 (fl. 54); 02.09.2010 (fl. 58); 30.09.2010 (fl. 59); 07.12.2010 (fl. 60).

De acordo com o manual de garantia e controle de manutenção do veículo, o automóvel tem garantia de 3 (três) anos sem limite de quilometragem, já incluídos os 90 (noventa) dias da garantia legal (fl. 66). A garantia do veículo findava, portanto, em dezembro de 2011.

Após a compra e ainda no prazo de garantia do produto o veículo teve que retornar por diversas vezes à concessionária para consertos e reparos de problemas mecânicos de diversos tipos, consoante demonstram as ordens de serviços inseridas às fls. 36/60. Os vícios apresentados não foram sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada do veículo junto à autorizada.

Constata-se, sem maiores dificuldades, que o veículo adquirido não se revelou adequado ao fim a que se destina, possuindo vício de qualidade e sendo impróprio para o uso.

4.1. No apelo especial, argumenta que o montante da reparação por dano material não deve corresponder ao valor de veículo novo, tendo em vista que "a própria sentença confirma que os supostos problemas no veículo somente começara a aparecer depois de mais de um (um) ano de utilização do veículo pelo autor" (fl. 614).

Aduz, ainda, que "ao se condenar a recorrente a restituir o valor de um veículo novo (R\$ 137.000,00), tendo o recorrente utilizado desse veículo durante o período de mais de 01 (um) ano sem qualquer problema - como atestado pela própria sentença -, propicia-se um flagrante enriquecimento sem causa ao recorrente" (fl. 614).

Assevera também que "restou incontroverso, pois, que, no momento dessa primeira reclamação, ou seja, em 01/02/2010, já havia transcorrido o período de mais de 01 (um) ano de uso normal do veículo desde a data da compra deste em 13/12/2008" (fl. 615).

4.2. Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal, consistente no momento em que o veículo começou a apresentar defeitos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ademais, conforme arguido pelo embargante, as contrarrazões ao recurso especial (fls. 640-668) devem ser declaradas intempestivas, pois o embargado não comprovou, nem mesmo em sede de contraminuta, a existência de feriado local ou suspensão do expediente forense apto a influir na contagem do prazo para a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado ato processual.

Assim, ainda que desconsiderado os argumentos deduzidos nas contrarrazões, o acórdão recorrido permanece incólume, uma vez que deu a correta solução jurídica para o caso submetido à apreciação desta Corte Superior. Ressalta-se, ainda, que em nenhum momento a decisão embargada, nas razões de decidir, faz qualquer alusão ao argumentos apresentados na peça declarada intempestiva, circunstância que corrobora a manutenção da integralidade do julgado.

5. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos integrativos, mas sem alteração do julgado, com a determinação de desentranhamento das contrarrazões de fls. 640-668.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171444-0

Números Origem: 14202520118200001 20130162173 20130162173000100 20130162173000200
20130162173000300 20130162173000400 20130162173000500

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
 ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
 : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.